



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000372/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.755 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TORONTO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/05/2003

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que manteve em parte o lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.304.594-8, referente a fiscalização para o período de 01/10/2001 a 31/05/2003, na qual pretende o recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de contabilizar em títulos próprios da sua contabilidade, ou seja, deixou a empresa de proceder com a contabilização por centro de custos entre 2002 e 2003, assim como por ter simulado despesas com Folha de Pagamento para as obras no ano de 2001.

Tal ato foi tipificado nos termos do art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c art. 283, II, “a” e art. 373 do Decreto 3.048/99, e decorreu na exigência de R\$ 57.271,12.

Segundo relata a autoridade fiscal nas fls. 33/38, a presente autuação, lavrado em dezembro de 2010, destina-se a substituir Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, elencados no Relatório Fiscal, originariamente lavradas em 20/10/2006, e julgadas nulas por vício formal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, ante a ocorrência de vícios na cientificação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa através do instrumento de fls. 42/50.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, DRJ/BEL, prolatou o Acórdão nº 01-23.360, fls. 57/61, na qual consignou a improcedência da impugnação. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/05/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE.

Constitui infração, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos na forma estabelecida no art. 32, II, da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 11/12/2014

por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGAR

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a Recorrente, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 156/159, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, do argumento de que há nulidade por cerceamento do direito de defesa, bem como nulidade por erro na fundamentação legal pelos mesmos fundamentos do cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. 65, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O presente processo está intimamente ligado ao processo de n. 14367.00366/2010-14, o qual foi julgado na mesma sessão de julgamento do presente processo, tendo sido anulado, conforme se depreende do Acórdão 2403-002.752.

Dessa forma, tendo em vista que este processo está intimamente ligado à sorte daquele, do qual foi declarada a nulidade, há também de ser cancelado o presente AI, já que o auto que dá suporte fático para ele também não mais existe.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto.